

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.941 ALAGOAS

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: ALIANÇA NACIONAL LGBTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AMANDA SOUTO BALIZA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada em conjunto pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas - ABRAFH, contra a Lei estadual nº 9.806, de 2026, do Estado de Alagoas, que proibiu a participação de crianças e adolescentes em desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado de Alagoas, salvo expressa autorização judicial.

2. Eis o teor do ato normativo:

“Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado de Alagoas, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos art. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O descumprimento do artigo anterior acarretará multa equivalente a 300 (trezentos) UPFAL, por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

§1º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Estado de

ADI 7941 / AL

Alagoas, e sua execução judicial, nos termos da lei, será patrocinadas pelos membros da Procuradoria Geral do Estado.

§2º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

Art. 3º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ do Estado de Alagoas é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.”

3. Após sustentarem o cabimento da ação e a legitimidade ativa de ambas, as requerentes argumentam, em síntese, que a lei estadual impugnada: (i) viola a competência da União para legislar sobre direito civil, ao tratar de tema relativo ao poder familiar (art. 22, inciso I, da Constituição), bem como se excedeu na competência suplementar do Estado para legislar sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, inciso XV, da Constituição); (ii) viola os princípios constitucionais da isonomia, da não discriminação, da liberdade de manifestação e da liberdade de reunião, pois: [a] a legislação impugnada não tem por objetivo proteger crianças e adolescentes, mas busca *“atacar aquelas que são vistas como indesejáveis por grupos supremacistas”* (e-doc. 1, p. 11); e [b] a limitação exposta na lei questionada presume que as manifestações em referência *“possuem algum caráter prejudicial para crianças e adolescentes”*, o que não se poderia admitir, na medida em que *“se baseia em preconceitos”* (e-doc. 1, p. 13-14); e (iii) viola os preceitos contidos em normas internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 1992) e seu Protocolo em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Decreto nº 3.321, de 1999), bem

como os Princípios de Yogyakarta e precedentes de Tribunais Internacionais;

4. Em sede cautelar, as requerentes reafirmaram a probabilidade do direito exposta em sua fundamentação, assim como salientaram a presença do *periculum in mora*, uma vez que “[n]o mês de janeiro, por exemplo, existem marchas trans em alusão ao mês da visibilidade trans, em maio e junho se comemoram respectivamente o mês do enfrentamento à LGBTIfobia e mês da visibilidade LGBTI+, o que faz com que manifestações sejam realizadas” (e-doc. 1, p. 33).

5. Ao final, as requerentes formularam os seguintes pedidos:

“Ex positis, requer:

a) O reconhecimento da legitimidade ativa das Impetrantes, enquanto entidades de classe, entendidas enquanto entidades de defesa de direitos fundamentais, consoante firmado pelo Plenário desta Suprema Corte na ADI 5.422, que ratificou a decisão monocrática da ADPF 527-MC no mesmo sentido e tem o respaldo da Procuradoria-Geral da República no Parecer à ADI 7429;

b) A concessão do pedido liminar, inaudita altera pars, para suspender a eficácia da Lei 9.806/2026 promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, publicada no Diário Oficial da Assembleia de Alagoas edição 2401 de 03 de março de 2026, em razão das inconstitucionalidades materiais elencadas na peça e do risco de prejudicar as manifestações de 2026;

c) Em caso de realização de julgamento colegiado para julgamento e/ou referendo da medida cautelar ou antecipação de tutela, seja concedido tempo de sustentação oral no julgamento cautelar, sem prejuízo daquela a ser realizada no

julgamento de mérito;

d) A notificação do Governo do Estado e da Presidência da Assembleia Legislativa do Alagoas para que, querendo, apresentem Informações necessárias;

e) A notificação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria Geral da República, para ofertarem Pareceres;

f) Seja, ao fim, julgada totalmente procedente essa ação, para declarar inconstitucional a Lei 9.806/2026 promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, publicada no Diário Oficial da Assembleia de Alagoas edição 2401 de 03 de março de 2026.” (e-doc. 1, p. 33-34).

6. Nesse sentido, considerando a necessidade de se analisar a questão de fundo trazida pela requerente em caráter definitivo, **adoto o rito estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999.**

7. Ante o exposto, solicitem-se informações a serem prestadas pelo **Governador** e pelo **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº 9.868, de 1999.

8. Em seguida, colham-se as manifestações do **Advogado-Geral da União** e do **Procurador-Geral da República**, sucessivamente, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

ADI 7941 / AL

Documento assinado digitalmente